



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**12ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 09/05/2017.**

**ITEM: 34**

**Processo:** TC- 0002172/026/15 - **PARECER**

**Prefeitura Municipal:** Itajobi

**Exercício:** 2015.

**Prefeito (s):** Gilberto Roza

**Acompanham:** TC- 0002172/126/15

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAJOBI**, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR-13** que, em relatório juntado às fls. 5/23 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1 - Resultado da Execução Orçamentária.** Déficit de 2,00% não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- 2 - Dívida de curto prazo.** Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- 3 - Dívida de longo prazo.** Aumento de 35,45% do montante da dívida de longo prazo;
- 4 - Encargos sociais.** Não pagamento de contribuição patronal, competência 08/2015 a 13/2015;

Devidamente notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 29/125 dos autos, esclarecendo algumas das falhas apontadas, especialmente quanto:



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

## **1. Resultado da execução orçamentária.**

Esclarece o interessado que o déficit (2,00%) é fruto da subtração das receitas realizadas (R\$ 44.175.495,79), o valor das despesas empenhadas (45.057.765,36) já acrescido das transferências financeiras ao fundo de previdência, referente ao pagamento de aposentadoria e pensionista (R\$ 144.007,47). Por outro lado o resultado deficitário está aquém do índice inflacionário do exercício de 2015 (10,67%) e também da proporção de 1/12 do orçamento aprovado para o exercício (R\$ 42.836.000,00 = R\$ 3.569.666,67).

**2. Dívida de longo prazo.** O aumento refere-se ao parcelamento previdenciário junto ao Fundo Municipal de seguridade, no valor de R\$ 1.434.863,01;

**3. Encargos sociais.** Ressalta a defesa que foi feito parcelamento, cujas parcelas vêm sendo amortizadas dentro do prazo legal, sugerindo, ainda, que na próxima fiscalização seja objeto de verificação.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, principalmente pela falta de pagamento dos encargos sociais.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAJOBI, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que não foram dirimidas com as alegações de defesa, merecem juízo de reprovação a falta de pagamento dos encargos previdenciários, no caso em exame não foram recolhidas as parcelas patronais referentes aos meses de agosto a dezembro, inclusive décimo-terceiro salário, conquanto a defesa tenha juntado cópia da Lei nº 1.132/15, que autorizou o parcelamento da dívida, a formalização do acordo ocorreu, tão somente, em 02 de março do exercício seguinte.**



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**Contribuíram**, também, para a formação do juízo negativo a piora nos resultados contábeis como o déficit orçamentário, que após o cancelamento dos empenhos dos encargos, subiu para 5,25% (equivalente a R\$ 2.317.132,58); aumento do déficit financeiro, ausência de liquidez financeira e aumento do endividamento.

**ASSIM, AINDA, QUE O MUNICÍPIO TENHA APLICADO 26,93% NO ENSINO; 80,08% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 23,66% NA SAÚDE, 50,29% PESSOAL E 100% NO FUNDEB ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO DO MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITAJOBI, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.**

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ, bem como do MPC, às fls. 132/140, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR-13, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

**É O MEU VOTO.**

**GCARC, 09 DE MAIO DE 2017.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Dlb.**